



# Prefeitura Municipal de Iraí de Minas/MG



## LEI Nº 1.195 DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Certifico ter dado publicidade ao  
presente documento no átrio  
da Prefeitura Municipal de  
Iraí de Minas - MG.

Data: 02/05/2023

Raiane Naluso  
Responsável

“INSTITUI O PROGRAMA “CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA”, DISPONDO SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E DOAÇÃO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE IRAÍ DE MINAS/MG, DEFININDO CRITÉRIOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Cleiton Gomes da Cruz, Prefeito Municipal de Iraí de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Iraí de Minas/MG aprovou e eu sanciono com alguns vetos a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído em Iraí de Minas/MG o Programa “CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA”, estando o Executivo Municipal autorizado a construir e doar às famílias de baixa renda do Município unidades habitacionais populares.

**Art. 2º** - O presente programa terá a finalidade de atender as famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social residentes no Município de Iraí de Minas/MG, possibilitando melhoria das condições de vida, através da construção e doação de unidades habitacionais à essas famílias, de acordo com os critérios aqui estabelecidos.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda familiar mensal, considerando-se o somatório das rendas de todos os membros da família maiores de 18 anos de idade e residentes no mesmo domicílio, não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, (incluindo auxílios/benefícios assistenciais) e cuja situação socioeconômica, definida segundo seu padrão de consumo, não lhe permita arcar, total ou parcialmente, com os custos de acesso à habitação.

**Art. 4º** - Os interessados em obter os benefícios tratados por esta Lei deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Ação Social, por meio de ficha de inscrição a ser fornecida, bem como deverão prestar as informações necessárias à avaliação de suas necessidades particulares.



§1º - O Chefe do Executivo expedirá Decreto estabelecendo o prazo em que se iniciará e finalizará as inscrições dos interessados em participar do Programa Construindo uma nova História, tendo em vista que esse poderá ocorrer em etapas distintas;

§1º A - (vetado )

§2º - No ato da inscrição mencionada no caput, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Cópia do RG (Registro Geral) e CPF com foto legível do(s) interessado(s);
- II- Cópia do comprovante do estado civil, legível (SOLTEIRO: Certidão de nascimento / CASADO: Certidão de Casamento / VIUVO: Certidão de óbito + certidão de casamento / UNIÃO ESTÁVEL: Declaração de união Estável);
- III – Cópia legível da certidão de nascimento de todos os filhos;
- IV – Cópia legível do Título de Eleitor de todos os membros do grupo familiar maiores de 18 (dezoito) anos;
- V – Comprovante(s) que reside em Iraí de Minas/MG há pelo menos 01 (um) ano (contas de luz, água, telefone, ficha da Secretaria de Saúde, matrícula(s) do(s) filho(s), etc);
- VI – Cópia do Relatório do Cadastro Único e do CNIS (INSS);
- VII – Cópia de atestado médico, quando alguém do grupo familiar tiver algum tipo de deficiência;
- VIII – Declaração afirmando serem verdadeiras as informações e documentos apresentados;
- IX – Autodeclaração de mulher quando responsável pela unidade familiar, se for o caso.
- X – Cópia da Carteira de Trabalho e previdência Social, incluindo o registro profissional mais recente;
- XI – Declaração da renda mensal do grupo Familiar;
- XII – Declaração de não ser proprietário de imóvel, urbano ou rural, e de não ter sido beneficiado anteriormente em outros programas de moradia popular;

§3º - Caso o interessado mantenha convivência familiar, de qualquer ordem (cônjuge, filho, pais, companheiro etc) deverão ser apresentados todos os documentos acima mencionados de todos integrantes do grupo familiar.



§4º - Havendo menores de 18 (dezoito) anos no grupo familiar deverão serem apresentados documento(s) que comprovem que os mesmos encontram-se devidamente matriculados em rede de ensino pública.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS auxiliará a Secretaria Municipal de Ação Social, no que for necessário, nos termos da presente legislação.

§1º - A Secretaria Municipal de Ação Social providenciará as comunicações necessárias no sentido de solicitar aos órgãos e à entidade mencionada no art. 31 da Lei 1.104/2018 que informem os nomes das pessoas que irão compor o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, no total de 02 (dois), sendo um efetivo, e um suplente.

§2º - Após a obtenção de todos os nomes, a Secretaria Municipal de Ação Social comunicará o Chefe do Executivo para que seja expedido Decreto de nomeação dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, cujo mandato será de 02 (dois) anos.

§3º - O CMHIS exercerá o acompanhamento, controle e fiscalização do Programa em todas as suas etapas, conferindo a máxima publicidade e transparência à sua implementação, garantindo a lisura e consecução dos fins do programa.

**Art. 6º** - São requisitos essenciais para que o interessado seja contemplado com o programa instituído por essa lei:

I – renda familiar bruta de até 03 (três) salários mínimos;

II – Residência fixa no Município de Iraí de Minas, preferencialmente de pelo menos 1 (um) ano, cuja comprovação se fará no ato da inscrição por documentos a serem apresentados pelo interessado (Ex. Histórico escolar dos membros que compõem o grupo familiar, conta de energia elétrica, água, entre outros);

III – não sejam proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural em qualquer localidade do país;

IV – não tenham recebido benefícios da mesma natureza por qualquer órgão público ou ente federado;

§1º - Os casos estabelecidos nos incisos III e IV acima engloba qualquer pessoa do grupo familiar;

§2º - A comprovação do que estabelece o inciso III será feita por declaração assinada por todos os membros do grupo familiar maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena das cominações legais em caso



de declaração falsa, inclusive com a perda do direito ao benefício em qualquer momento de sua vigência.

**Art. 7º** A análise da documentação e a avaliação socioeconômica das famílias inscritas será realizada pela secretaria municipal de ação social, através de exame *in locu*, com emissão de parecer técnico conclusivo, por profissional da área social abrangida por essa lei, com auxílio, ainda, se necessário, do conselho municipal de habitação e interesse social – CMHIS. **(vetado emenda nº. 08)**

§1º - O parecer técnico conclusivo será conclusivo será emitido pelo profissional mencionado no caput, o qual levará em consideração todos documentos apresentados no ato da inscrição e a visita técnica a se realizar *in locu* no endereço informado pelo beneficiário, de modo a concluir pelo enquadramento do mesmo nos critérios estabelecidos na presente lei, ou não; **(vetado emenda nº. 08)**

§2º - Todos pareceres técnicos conclusivos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS para ciência e aprovação, assim como a Lista de Preferência, quando emitida.

§3º - Caso o parecer conclusivo seja contrário aos interesses do inscrito, esse poderá apresentar novos documentos e informações, os quais serão reavaliados pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, cujo parecer será emitido de forma definitiva, sem possibilidade de nova discussão.

§4º - O Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS poderá solicitar informações complementares dos inscritos e da própria Secretaria Municipal de Ação Social antes de aprovar ou reprovar os pareceres técnicos conclusivos.

**Art. 8º** -Concluída a fase de inscrição e análise dos pareceres pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, os mesmos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Ação Social para elaboração da Lista de Preferência, observando as regras insertas no artigo seguinte.



**Art. 9º** -A ordem de preferência para classificação dos interessados que obtiveram parecer técnico conclusivo de forma positiva será estabelecida pelos seguintes critérios considerados as informações e documentos apresentados no momento da inscrição:

I – existência de membro do grupo familiar que seja portador de deficiência física de alta gravidade, deficiência visual extrema, deficiência auditiva extrema, deficiência intelectual, deficiência psicossocial e/ou deficiência múltipla;

II –mulher chefe de família com 02 (dois) ou mais filhos menores de 15 (quinze) anos;

III – mulher chefe de família com 02 (dois) ou mais filhos com idade(s) entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos;

IV – mulher chefe de família com 01 (um) filho menor de 18 (dezoito) anos;

V –02 (duas) ou mais pessoas maiores de 60 (sessenta) anos no grupo familiar;

VI – 01 (uma) pessoa maior de 60 (sessenta) anos no grupo familiar;

VII – família morando em área de risco ou insalubre;

VIII – família residindo em casa cedida por terceiro;

IX – família que resida no município há mais de 01 (um) ano.

§1º - No caso estabelecido no inciso I, o interessado deverá apresentar laudos médicos recentes (máximo 01 ano de emissão) que comprovem a deficiência alegada, podendo, ainda, a Secretaria Municipal de Ação Social solicitar a realização de exame médico por médico vinculado à administração pública municipal, ou na falta desse, por médico particular;

§2º - Para participar do programa, os filhos menores de 18 (dezoito) anos devem estar durante todo o período matriculados em rede de ensino;

§3º - O Chefe do Executivo, poderá, quando da formação da Lista de Preferência, através de Decreto, criar outros critérios para estabelecer a ordem de preferência, apenas caso esses não sejam suficientes à formação equânime da ordem de preferência;

§4º - O Chefe do Executivo ao criar novos critérios e utilizá-los para estabelecer a ordem de preferência deverá sempre observar primeiro os critérios estabelecidos na presente lei, servindo os demais, apenas como complementação caso esses aqui estabelecidos não sejam suficientes.

**Art. 10º** -Estabelecida a Lista de Preferência, em observância exclusiva ao que determina a presente lei, a mesma será encaminhada ao Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, para que, por maioria simples de seus membros,aprove ou rejeite a Lista de Preferência.



## Prefeitura Municipal de Iraí de Minas/MG



§1º - Sendo aprovada, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de modo a dar publicidade às pessoas que serão beneficiadas pela etapa do Programa Construindo uma Nova História.

§2º - Sendo rejeitada, cuja decisão deverá ser fundamentada, a mesma será reencaminhada ao Chefe do Executivo para realizar as alterações solicitadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, reencaminhando-a ao Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS após as diligências realizadas, para reanalise.

§3º - Uma cópia do Decreto a que se refere o §1º deverá ser encaminhada à Câmara de vereadores tão logo o mesmo seja publicado.

**Art. 11º** - Após concluída todas as obras referentes ao Programa Construindo Uma Nova História, os beneficiários serão convocados a apresentarem a documentação necessária para proceder à lavratura da Escritura Pública de Doação com Cláusula Condicional Resolutiva.

§1º - Deverá constar de forma expressa na Escritura Pública obrigação do donatário em utilizar o imóvel único e exclusivamente com a finalidade de residência própria e de sua família pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sob pena de reversão do imóvel ao Município;

§2º - Deverá constar na escritura pública de doação cláusula de inalienabilidade do referido imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos contados da lavratura da mesma;

§3º - O imóvel também será revertido ao Município caso o donatário realize durante o prazo estabelecido no §1º qualquer negociação sobre referido imóvel com a finalidade de transferir a posse exercida sobre o mesmo à terceiro;

§4º - Caso o donatário realize a transferência do referido imóvel a terceiro, o município deverá propor as medidas cabíveis visando a reversão do imóvel ao patrimônio público, assim como a imissão na posse do mesmo;

§5º - Havendo a reversão do imóvel ao Município por descumprimento das obrigações pelo(s) donatário(s), qualquer obra (voluptuária, útil ou necessária) ou investimento realizado no imóvel fará parte integrante do mesmo, não cabendo qualquer pagamento de indenização pelo Município ao donatário;

§6º - A escritura pública de doação será lavrada em nome da matriarca e do patriarca da família, ou em nome de apenas um, na falta do outro;

§7º - Havendo antes do prazo estipulado no §1º falecimento do(s) donatário(s), seus sucessores farão jus aos direitos adquiridos por aquele(s) em função da presente doação, devendo, para tanto,



## Prefeitura Municipal de Iraí de Minas/MG



cumprir todas as obrigações insertas na escritura pública, sob pena de reversão do imóvel ao Município;

§8º - Deverão o(s) donatário(s), enquanto perdurar o prazo estipulado no §1º, atualizar anualmente seu(s) cadastro(s) e do grupo familiar junto ao Município, de acordo com ato a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§9º - O Município deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo(s) donatário(s) quando entender necessário, realizando visitas no imóvel e solicitando documentos, de modo que qualquer negativa por conta do(s) donatário(s) ou dos integrantes do grupo familiar poderá ensejar a reversão do imóvel ao Município.


**Art. 12º** -Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto com a finalidade de complementar atos, etapas, documentos e medidas a serem adotadas no âmbito do Programa Construindo Uma Nova História.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 14º** - Ficam revogadas todas disposições em contrário à presente lei.

**Art. 15º** - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, 02 de Maio de 2023.

  
**CLEITON GOMES DA CRUZ**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
Iraí de Minas / MG



Iraí de Minas/MG, 02 de Maio de 2023

**CÓPIA**

Ofício: 010/2023

Assunto: Encaminha (veto)

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, nos termos da lei orgânica do Município, encaminhar Lei sancionada nº 1.195/2023. Na oportunidade, comunico ainda que vetei alguns dispositivos oriundos das emendas da Câmara Municipal de números 04 e 08.

Sem mais para o presente momento, desde já antecipo agradecimentos.

Cordialmente,

Cleiton Gomes da Cruz

Prefeito Municipal de Iraí de Minas

Ao Exmo. Senhor Vereador Marcelo Dias  
Presidente da Câmara Municipal  
Iraí de Minas/MG

Câmara Municipal de Iraí de Minas  
PROCOLO

Data: 02/05/2023

Ass.: Silvanira R. Pereira  
02 17:00h





## RAZÕES DO VETO

A Lei Orgânica do Município de Iraí de Minas, em sintonia com o art. 66 da Constituição Federal estabelece a prerrogativa do chefe do executivo a prerrogativa de sancionar ou vetar qualquer dispositivo que venha alterar sua proposta original, no que tange a parte legal e o interesse público.

### **Art. 66 da CF/88:**

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

## **DAS RAZÕES DO VETO**

**1 -** Assim sendo, cumprindo a função constitucional veto totalmente por falta de interesse público, o §1º A, do art. 4º do referido projeto de lei, introduzido pela emenda nº 04, por entender que a matéria introduzida não traz nenhum acréscimo do ponto de vista positivo à norma proposta.

Cabe ressaltar que o programa criado por esta lei, será inserido nas ações **PERMANENTES** da administração perpassando de um governo para outro, tendo em vista a relevância social do projeto. O § 1º do art. 4º, já estabelece a prerrogativa do prefeito de expedir Decreto com o devido prazo de início e final das inscrições.

Ademais, no que se diz respeito as vedações do período eleitoral, a própria legislação federal estabelece as condutas vedadas aos ocupantes de cargos públicos no período



## Prefeitura Municipal de Iraí de Minas / MG



eleitoral. Portanto, não pode a lei municipal sobrepor e estabelecer prazos diferentes da legislação federal.

2 - Não faz sentido também criar uma comissão de servidores para emissão de parecer técnico, uma vez que a própria lei já descreve que caberá a Secretaria Municipal de Ação Social expedir parecer técnico conclusivo obedecendo todos os princípios atinentes a administração pública. Portanto, veto a emenda de nº08 por falta de interesse público a nova redação introduzida ao art. 7º e §1º respectivamente.

Sendo assim, posto as razões dos vetos, espero merecer o apoio desta Casa Legislativa na manutenção dos mesmos.

Iraí de Minas/MG, 02 de Maio de 2023.

Cleiton Gomes da Cruz  
Prefeito Municipal de Iraí de Minas